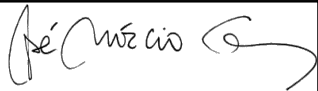




Proposição: REP - REPRESENTAÇÃO
Número: 000023/2024

APROVADO	Objeto de Deliberação à Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Em: 04/07/2024	Em: 03/07/2024
	
Luiz Otávio Fernandes Coelho	José Márcio Lopes Guedes
2º VICE PRESIDENTE	2º VICE PRESIDENTE

Sr. Presidente.

Sras. Vereadoras

Srs. Vereadores

Em 27/06/2024 fizemos uma visita técnica ao 27º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais onde tomamos conhecimento de que a conduta do Promotor de Justiça de Controle da Atividade Policial Militar da Comarca de Juiz de Fora, Dr. Hélyvio Simões Vidal, tem gerado grande preocupação entre os Policiais Militares desta comarca e na comunidade em geral. .

Dito Promotor de Justiça de Controle da Atividade Policial Militar da Comarca de Juiz de Fora, Dr. Hélyvio Simões Vidal, tem, de maneira reiterada, agido com excesso em suas funções, buscando intimidar e incriminar Policiais Militares em processos judiciais de forma infundada, sem base normativa. É facilmente perceptível que suas ações estão fundamentadas em opiniões pessoais, bem como em situações conjecturadas por sua imaginação, condução do depoimento de testemunhas e **instruindo as mesmas em suas declarações conforme vídeo anexo**, inclusive orientando os infratores a ajuizarem ações de regresso contra os militares, dentre outros, o que é inaceitável, injusto e abominável pelo direito brasileiro.

Ao que parece o ilustre membro do *Parquet* está em uma incansável manobra depreciativa da bicentenária Polícia Militar de Minas Gerais, uma instituição que sempre prezou pela formação de seus agentes com base em elevados padrões éticos e técnicos. Esta atuação também coloca em dúvida a credibilidade dos valorosos militares, sugerindo, sem fundamento, que estes agem em desacordo com os rigorosos treinamentos ministrados pela corporação.

Certo é que a situação em Juiz de Fora tem se agravado, gerando uma sensação de insegurança na população e criando tumulto na paz social do município. As ações do Dr. Hélyvio Simões Vidal, além de injustas, desmotivam os Policiais Militares que atuam diariamente para garantir a segurança pública, afetando a produtividade de forma negativa no controle da criminalidade do município, o que pode ser constatado através da queda dos índices estatísticos da atuação da Polícia Militar de Minas Gerais em Juiz de Fora.

A título de ilustração da perseguição do Promotor de Justiça de Controle da Atividade Policial Militar da Comarca de Juiz de Fora, Dr. Hélyvio Simões Vidal, dentre muitos, destacamos alguns casos e suas peculiaridades:

1- Autos 0036751-96.2023.8.13.0145 - 4ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora - MG.

a)Requerimento de arquivamento de Inquérito Policial - PCNET 014252576-05, SISCO 0036751-96.2023.8.13.0145.

b) Conduta imputada aos militares: Denúncia Caluniosa (art. 339 do Código Penal); Fraude Processual (art. 23 da lei 13.869/2019); Falsidade Ideológica (art. 312 do Código Penal Militar).

c) Resumo dos Fatos narrados pelo Promotor:

- Que a prisão em flagrante de Geylherson Emanuel Barbosa Silva se deu em razão de uma AÇÃO BURDA da Polícia Militar, onde foi desencadeada uma "descontrolada, arbitrária, clandestina, excessiva e criminosa" ação policial na qual envolveram dezenas de policiais militares que estão sendo investigados pelo Ministério público no PIC MPMG 0145.23.1867-6 e IPM 113.883/2023.
- Que a arma apreendida na ação policial teria sido "plantada" pelos policiais para incriminar Geylherson Emanuel Barbosa Silva, mesmo a perícia técnica sendo inconclusiva quanto ao fato.
- Que durante a ocorrência Geylherson Emanuel Barbosa Silva e outro envolvido teriam sido alvejados por disparos realizados por militares, tendo populares empreendido fuga e que houve mais três disparos em direção (horizontal) dos populares que teriam sido feitos pelos militares, mesmo a perícia técnica afirmando que os disparos foram feitos na direção do solo e para o alto.

Por fim, para tentar amparar a peça processual o Promotor informa que tomou depoimento do acusado em sua promotoria, o que descaracteriza a oralidade da prova, se é que pode ser chamada de prova, pois não foi colhida perante a autoridade competente (magistrado, por se tratar de processo judicial), tornando assim o procedimento viciado, totalmente alheio as regras processuais, buscando unicamente lastro para imputar aos militares acusações que são fruto de seus devaneios.

2- Ofício nº 094/2024/5ªPJJF - Requisição.

a) Dia da Mulher 2024.

b) Conduta imputada aos militares do 27º Batalhão: Dar comunicação com exclusividade à equipe de reportagem de operação policial militar (planejamento e execução) de cumprimento de mandados judiciais de busca e apreensão; obtenção de vantagem indevida por agentes militares que revelaram o sigilo da operação; violação de sigilo funcional, dentre outros.

c) Resumo dos Fatos Narrados pelo Promotor:

- Em 14/03/2024 após tomar conhecimento da realização de uma operação policial militar de cumprimento de mandado de busca e apreensão realizada com foco no dia da mulher, o promotor em questão resolveu requisitar informações a PMMG para subsidiar investigações sob o seguinte argumentos:

- Não ter sido dado conhecimento ao juízo expedidor dos mandados quanto as circunstâncias operacionais envolvidas na execução do mandado, que favoreceram a comunicação exclusiva a uma equipe de reportagem da TV Alterosa, que informou estar acompanhando a operação desde o planejamento;

- Afirma o promotor que "De outro lado, houve evidente ocultação ao juízo expedidor do mandado quanto a comunicação prévia à órgão da imprensa, aparentemente com violação de sigilo funcional (art. 326 do CPM), haja vista a natureza sigilosa intrínseca do Mandado de Busca e



Apreensão;

- Declara que a concessão de exclusividade a rede jornalística coloca sob suspeita do Ministério Público quanto a obtenção de vantagem indevida por agentes militares que revelaram sigilosidade da operação para favorecer canal televisivo;

3- Ação Penal Militar 2000767-08.2022.13.0003

a) Conduta imputada aos militares: Falsidade Ideológica (art. 312 do Código Penal Militar).

b) Resumo dos Fatos Narrados pelo Promotor:

- Que o PM Raphael Ramos, responsável pela redação do histórico do REDS 2022-030618635-001 teria dolosamente inserido informações falsas no referido documento.

- Que Antonio Ricardo Couto foi preso em flagrante por furto, o menor Walter Pedretti foi apreendido em flagrante por ato infracional análogo a apropriação indébita. Taylor Tiago foi preso em flagrante por crime de furto.

- Que no entanto, o histórico do boletim de ocorrência relatada pelo militar denunciado possuía conteúdo ideologicamente falso, tendo assim procedido dolosamente para subnotificar crime violento (roubo qualificado).

c) Sentença da Ação Penal: "Ante o exposto, o Conselho de Permanente de Justiça atuante na 3ª AJMe, na apreciação das provas dos autos e das alegações orais das partes, em sentido unânime, julga improcedente a denúncia para absolver o acusado 3º Sgt PM Raphael Ramos, da prática de crime de falsidade ideológica previsto no art. 312 do CPM, com fundamento no art. 439, "b", do CPPM, por maioria de quatro votos a um."

4-Ação Penal Militar: 2000751-57.2022.13.0002

a) Conduta imputada aos militares: Art. 209 do CPM (lesão leve) c/c art. 13, II da lei nº 13.869/2019 (constranger o preso, mediante violência, a submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei).

b) Resumo dos Fatos Narrados pelo Promotor:

- Que os militares realizaram a prisão flagrante de um autor de furto de celular conforme REDS 2022-003715936-001.

- Que na audiência de custódia o o flagranteado informou ter sido agredido pelos policiais militares, o que ficou patenteado com a submissão do autuado a Exame de Corpo Delito 2022-145-002931-024-011378939-26, tendo sido constatado pericialmente que Clésio apresentava equimose violácea na pálpebra inferior esquerda e escoriações em placa com crosta firme no joelho direito.

- Que os militares agiram com excesso no uso de força, abuso de autoridade e violência, submetendo a vítima a constrangimento não autorizado em lei.

c) Exame de Corpo Delito: Demonstrou que embora existiam lesões no flagranteado, as mesmas eram pretéritas à prisão em flagrante.

d) Sentença da Ação Penal: "Pelo exposto, com fundamento no art. 78, Alínea "a", c/c art. 77, alíneas "e" e "f", ambos do Código de Processo Penal Militar, rejeito a denúncia ofertada em desfavor dos militares CbPM Allan Cezar Ferreira, CbPM Ulyres Alves da Silva Neto, CbPM Karlan Magalhães de Castro Henriques e CbPM Marcelo Murucci, tanto pelo crime previsto no art. 209 do Código penal Militar, quanto pelo crime do art. 13, inciso II da Lei nº 13.869/2019."

5-Ação Penal Militar: 2000188-95.2024.13.0001

a) Conduta imputada aos militares: Art. 209 (lesão corporal) c/c art. 53 do Código Penal Militar (concurso de agentes) (ULISSES MOREIRA DA SILVA, ALEXSANDER RIBEIRO REIS, BRUNO CÉSAR LOUZADA ALVES); Art. 222, § 1º do Código Penal Militar (constrangimento ilegal, com aumento de pena por abuso de autoridade) (ULISSES MOREIRA DA SILVA).

b) Resumo dos Fatos Narrados pelo Promotor:

- Que em 26 de fevereiro de 2023, por volta das 04 horas, militares em patrulhamento se depararam com a motocicleta pilotada por LEONARDO MACHADO ARAÚJO e ocupada na garupa por LUCIENY MARLI BALBINO CORREA sendo que ao avistar a presença policial, empreendeu fuga.

- Que durante o trajeto de evasão foram repassadas as características da motocicleta ocupada pelos abordados, via rede COPOM, tendo sido solicitado apoio de outras viaturas, dentre elas, uma viatura ocupada pelos denunciados que fizeram a abordagem e cerco da motocicleta nas proximidades do Motel Riche.

- Que Os denunciados desembarcaram da viatura e passaram a agredir violentamente LEONARDO. Os denunciados ULISSES MOREIRA e ALEXSANDER RIBEIRO aplicaram golpes denominados de "voadora" e "mata-leão" contra LEONARDO, arremessando-o ao chão; LEONARDO entrou em luta corporal com os nominados militares, momento em que BRUNO CÉSAR LOUZADA ALVES, que havia feito a contenção de LUCIENY, a deixou momentaneamente e desferiu violento soco no rosto da vítima LEONARDO, tendo o atingido na região palpebral direita e dorso nasal.

- Que os denunciados empregaram de dolosa e excessiva força física para prisão de LEONARDO - em poder de quem foi apreendida 1 pistola GLOCK 9 mm com carregador e munição, - nele produzindo lesões corporais materializadas no EXAME CORPORAL (LAUDO 851/23 PML JF).

- Que à ação descrita nos parágrafos anteriores, o denunciado ULISSES MOREIRA, diante da apreensão de um aparelho celular marca SAMSUNG com capa rosa, de propriedade de LEONARDO, passou a exigir, mediante ameaça de redação da ocorrência com informações desfavoráveis contra LUCIENY, ou seja, a sua incriminação pelo porte de uma das armas apreendidas, que a abordada passasse ao denunciado ULISSES MOREIRA a senha de acesso ao

equipamento e por não possuir a senha, de fato, não a repassou ao denunciado.

- Que o denunciado ULISSES MOREIRA, em

manifesto abuso de autoridade, dolosamente, constrangeu LUCIENY a fazer o que a lei não manda, vale dizer, desbloquear telefone celular pertencente a outrem, sob coação de atribuir-lhe fato desfavorável no registro da ocorrência policial, o que foi feito, tendo o histórico do REDS 2023-009341174-001 atribuído a LUCIENY o porte de uma pistola TAURUS PT 809 CB 9MM MUNICIADA COM CARREGADOR DE 16 MUNIÇÕES.

c) Sentença da Ação Penal: Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva formulada na denúncia a fim de:

a) ABSOLVER SUMARIAMENTE os réus 3º Sargento Ulisses Moreira da Silva, Cabo PM Bruno César Louzada Alves e Cabo PM Alexander Ribeiro Reis do Crime Militar de lesão Corporal (art. 209 do CPM), com fundamento no art. 397, I do Código de Processo Penal c/c art. 3º, a, do Código de Processo Penal Militar ("Manifesta de causa excludente de ilicitude do fato");

b) ABSOLVER SUMARIAMENTE O réu 3º Sargento Ulisses Moreira da Silva do crime militar de constrangimento ilegal (art. 222, §1º, do CPM) com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal Militar, c/c art. 3º, a, do Código de Processo Penal Militar ("fato narrado evidentemente não constitui crime").

6-Autos 5018019-45.2024.8.13.0145 - APFD

a) Conduta imputada aos militares: art. 209 (lesão corporal) c/c art. 13, II da Lei 13.869/2019.

b) Considerações iniciais:

Em audiência de custódia a Promotora de Justiça Dra. Rita de Cássia Graziosi Gama manifestou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva do flagranteado Edmilson Ribeiro Reiter por tráfico de drogas.

Manifestou também que: "Inicialmente, registre-se que não há nenhuma mácula no flagrante. A prisão comunicada neste feito preenche os requisitos formais (art. 304 do CPP), visto que o autuado foi apresentado à autoridade competente, a qual ouviu o condutor e testemunhas, interrogou o custodiado, lavrando em seguida o auto. A autoridade policial comunicou a prisão no prazo legal (art. 306 do CPP). Bem assim, em uma primeira análise verifica-se que houve a observância das garantias constitucionais e legais dos presos provisórios (art. 5º, incisos XLIX, LXIII e LXIV, da Constituição Federal) concluindo-se que não é o caso de relaxamento (art. 310, I, CPP).

c) Resumo dos Fatos Narrados pelo Promotor:

- Em petição ao Juiz de Plantão logo após a audiência de custódia o promotor Hêlvio Simões Vidal alega que o custodiado foi agredido por militares da PMMG com socos, tapas, chutes e

jogado no chão ao resistir a prisão.

- Que houve abuso de poder por parte dos militares;
- Que o Auto re Resistência lavrado no REDS padece de vícios;
- Que o Laudo do exame de corpo delito é compatível com o relato do autuado;
- Que a prisão foi ilegal e deve ser relaxada.

Destarte, todo o alegado está fartamente comprovado através da documentação que instrui a presente representação, podendo esta se fazer acompanhada, inclusive de outros casos que não foram citados no rol exemplificativo, mas que demonstram cabalmente o propósito da presente proposição.

Isso posto, Requer à Mesa, ouvido o soberano plenário, nos termos do Art. 175 do Regimento Interno, o envio da presente REPRESENTAÇÃO aos seguintes órgãos e Poderes:

1- Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados Federais, na Pessoa de Seu Presidente, Deputado Federal Alberto Fraga (PL-DF) no endereço do Anexo II, sala 166, ala C, Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF;

2- Comissão de Segurança Pública do Senado Federal na Pessoa de Seu Presidente, Senador Sérgio Petecção (PSD-AC, no endereço do Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900;

3- Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, na Pessoa de Seu Presidente, Deputado Estadual Sargento Rodrigues (PL-MG) no endereço da Rua Rodrigues Caldas, 30 | Santo Agostinho CEP 30190-921 | Belo Horizonte/MG.

4- Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) na pessoa de seu presidente, Dr. Paulo Gonet, no endereço Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 2, Lote 3 Edifício Adail Belmonte - Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone (61) 3366-9100;



5- Procurador Geral de Justiça de Minas Gerais, Dr. Jarbas Soares Júnior, no endereço
Av. Álvares Cabral, 1690 - Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-008;

6- 1ª Auditoria Criminal e Cível da Justiça Militar de Minas Gerais na pessoa do Juiz de
Direito Titular do Juízo Militar: Dr. Marcelo Adriano Menacho dos Anjos e Juiz de Direito Substituto do
Juízo Militar: Dr. Bruno Cortez Torres Castelo Branco no endereço Rua Tomaz Gonzaga, 686 - Bairro
de Lourdes | Belo Horizonte / MG | CEP 30180-143 - Tel: (31) 3274-1566.

7- 2ª Auditoria Criminal e Cível da Justiça Militar de Minas Gerais na pessoa do Juiz de
Direito Titular do Juízo Militar: Dr. João Libério da Cunha e Juíza de Direito Substituta do Juízo Militar:
Dra. Carolina Aleixo Benetti de Oliveira Rodrigues no endereço Rua Tomaz Gonzaga, 686 - Bairro de
Lourdes | Belo Horizonte / MG | CEP 30180-143 - Tel: (31) 3274-1566.

8- 3ª Auditoria Criminal e Cível da Justiça Militar de Minas Gerais na pessoa da Juíza de
Direito Titular do Juízo Militar: Dra. Daniela de Freitas Marques e Juiz de Direito Substituto do Juízo
Militar: Dr. João Pedro Hoffert Monteiro de Lima no endereço Rua Tomaz Gonzaga, 686 - Bairro de
Lourdes | Belo Horizonte / MG | CEP 30180-143 - Tel: (31) 3274-1566.

9- 4ª Auditoria Criminal e Cível da Justiça Militar de Minas Gerais na pessoa do Juiz de
Direito Titular do Juízo Militar: Dr. André de Mourão Motta e Juíza de Direito Substituto do Juízo
Militar: Dra. Renata Rodrigues de Pádua no endereço Rua Tomaz Gonzaga, 686 - Bairro de Lourdes
| Belo Horizonte / MG | CEP 30180-143 - Tel: (31) 3274-1566.

10- 5ª Auditoria Criminal e Cível da Justiça Militar de Minas Gerais na pessoa do Juiz de
Direito Titular do Juízo Militar: Dr. Marcos Luiz Nery Filho e Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar:
Dr. George Walter Barreto Paviotti no endereço Rua Tomaz Gonzaga, 686 - Bairro de Lourdes | Belo
Horizonte / MG | CEP 30180-143 - Tel: (31) 3274-1566.

11- Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais na pessoa de seu presidente
Desembargador Jadir Silva no endereço Rua Tomaz Gonzaga, 686 - Bairro de Lourdes | Belo
Horizonte / MG | CEP 30180-143 - Tel: (31) 3274-1566.

12- Ordem dos Advogados do Brasil Subseção Juiz de Fora, na pessoa de seu presidente
Dr. Alexandre Atílio Rodrigues Costa no endereço da Avenida dos Andradas, 696, Morro da Gloria,
Juiz de Fora - MG, Cep: 36.036-000.



Palácio Barbosa Lima, 03 de julho de 2024.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

Subscritores:

André Luiz Vieira da Silva
Vereador André Luiz -
Republicanos

Carlos Alberto Bejani Júnior
Vereador Bejani Júnior - PSB

Antônio Santos de Aguiar
Vereador Dr. Antônio Aguiar -
União Brasil

